



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269365-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados HUGO MACHADO SOARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSÉ CARLOS SOARES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2269365-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Hugo Machado Soares e José Carlos Soares

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.

Voto nº 42.138

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais - Cumprimento de sentença - Decisões que aplicaram multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em 10% do valor da causa e ordenou a intimação da “executada Amil a pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$ 145.200,00, referente a astreintes” - Inconformismo da operadora - Acolhimento em parte - Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça devida pela recalcitrância da operadora em cumprir a determinação de reativação do plano e manutenção do contrato - Penalidade que, todavia, deve ser aplicada apenas uma vez com fundamento nesta conduta, sob pena de “bis in idem” - Pedido de redução das astreintes que não comporta análise nesta oportunidade - Valor que não foi fixado pela decisão agravada a qual apenas ordenou o seu pagamento, ressaltando a possibilidade de apresentação de impugnação - Agravo provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento

tirado de decisões que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, aplicou nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em 10% do valor da causa e ordenou a intimação da “executada Amil a pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$ 145.200,00, referente a astreintes, sob pena de penhora e multa de 10%, podendo apresentar impugnação ao

cumprimento de sentença no prazo de trinta dias ”.

Sustenta a recorrente, em suma, que está ocorrendo *bis in idem*, uma vez que já houve a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por descumprimento da obrigação, o que está sendo debatido nos autos do AI 2258358-03.2024.8.26.0000. Alega que a emissão de boletos é obrigação da Qualicorp, que é a intermediária na gestão dos planos de saúde, sendo de rigor a revogação da multa aplicada já que a sua obrigação foi devidamente cumprida. Alega, ainda, a impossibilidade de fixação e multa por ato atentatório à dignidade da justiça porque não houve, de sua parte, qualquer conduta que pudesse ser considerada desleal ou desrespeitosa ao andamento do processo. Levanta, alternativamente, o cabimento da redução da multa imposta, porque não houve qualquer atraso desarrazoado de sua obrigação, ou má-fé na sua atuação. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso inicialmente não conhecido pela r. decisão de fls. 433/435 com base no artigo 932, III, do CPC, tendo sido referida deliberação reconsiderada com a interposição do agravo interno nº 2269365-89.2024.8.26.0000/50000, conforme decisão copiada às fls. 462/463. Foi, então, determinado o processamento do recurso e indeferido o pedido liminar (fl. 465). Contraminuta às fls. 468/474. A D. Procuradoria de Justiça opinou

pelo desprovimento do recurso (fls. 481 /483).

2. Comporta parcial acolhida o reclamo.

Em cumprimento de sentença decorrente da incidência de multa diária fixada em ação de obrigação de fazer movida em face da operadora de saúde pelo menor Hugo para reativação de plano de saúde, foi aplicada multa à ré por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça pela recalcitrância no cumprimento da ordem, além do pagamento de *astreintes* .

Alega a operadora que há *bis in idem* , pois já lhe foi aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça em outro cumprimento (processo n. 0028359-14.2024.8.26.0100 — fls. 68 e 88). Defende que as multas são descabidas, pois a obrigação de reativação do plano de saúde do agravado foi cumprida, bem como destaca que a obrigação de emissão de boletos do serviço contratado é da administradora de benefícios. Subsidiariamente, postula a redução das *astreintes* .

Ao tempo da r. decisão agravada não havia sido comprovada a reativação do plano de saúde, tanto que nem os boletos estavam sendo emitidos, como confessa a própria agravante nas suas razões recursais. Tais circunstâncias vinham inviabilizando o acesso do beneficiário agravado à rede

credenciada, optando este pelo ajuizamento de ação de consignação em pagamento para não ficar inadimplente.

Assim, tendo sido observado que a ré faltou com a verdade informando que o plano estava ativo, quando vinham sendo negados os atendimentos médico-hospitalares, tanto que não havia nem sequer o envio dos boletos, foi corretamente aplicada a multa por litigância de má-fé, com base no artigo 80, inciso II, do CPC.

No entanto quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, é possível verificar o “bis in idem”, pois nos dois cumprimentos de sentença (nº 0028359-14.2024.8.26.0100 e 0028361-81.2024.8.26.0100) referida penalidade teve como fundamento o descumprimento da ordem de reativação do plano e manutenção do contrato. Tal questão foi também analisada no agravo de instrumento nº 2258358-03.2024.8.26.0000, cujo julgamento reconheceu a adequação da multa.

Assim, conquanto se entenda devida a multa por ato atentatório fixada pelo MM. Juízo *a quo*, esta deve incidir apenas uma vez em decorrência da conduta penalizada e que lhe deu fundamento, o que deve ser observado em primeiro grau.

No mais, quanto ao valor das *astreintes*, cuja redução é postulada, tem-se que as decisões agravadas não

deliberaram sobre a questão, tendo apenas determinado o pagamento, ressaltando a possibilidade de apresentação de impugnação pela devedora.

Assim, uma vez que a questão poderá ser reexaminada pelo MM. Juízo em impugnação, é descabida sua análise nesta oportunidade.

Com efeito, deve ser provido em parte o reclamo apenas para determinar que o Juízo observe a impossibilidade de dupla aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça decorrente da mesma conduta penalizada.

3. Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator